

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/013.694/92-87

Acórdão no. 108-01.990

Sessão de 28 de abril 1995

RECURSO NO.: 84.575- PIS REPIQUE- EX: DE 1987

RECORRENTE : POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO - SP

/vjvc

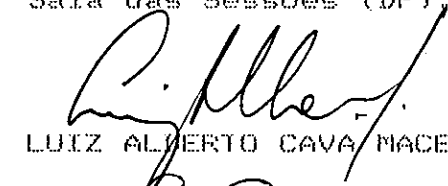
PIS - REPIQUE - DECORRENCIA:

A declaração de nulidade do auto de infração, no processo matriz, por erro na identificação do sujeito passivo, implica igual providência no processo reflexo, pela estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo e, em consequência, decretar a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/013.694/92-87

Acórdão no. 108-01.990


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. (Ausente justificadamente). SANDRA MA-
RIA DIAS NUNES, RICARDO JANOSKI, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Recurso nº 84.575

Acórdão nº 108-01.990

Processo nº 10880.013694/92-87

PIS-REPIQUE : Exerc. 1987

Recorrente: POLIGONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, para exigência destacada do PIS-REPIQUE, nos termos da Lei Complementar 7/70 e legislação superveniente.

Impugnado em primeira instância, com as mesmas razões de mérito aduzidas no processo principal, foi mantida integralmente a exigência, por mera decorrência de decisão proferida no processo matriz, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Na peça recursal, limita-se a recorrente, novamente, a invocar os mesmos argumentos apresentados no processo principal, pelo que solicita o cancelamento da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Recurso nº 84.575
Processo nº 10880.013694/92-87

Acórdão nº 108-01.990

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria de mérito destes autos foi submetida a julgamento nesta Câmara, através do processo nº 10880.013691/92-99, oportunidade em que deliberou-se acatar a preliminar suscitada pelo relator, de erro na identificação do sujeito passivo, declarando-se a nulidade do lançamento, conforme se vê do Acórdão nº

Inexistindo nos autos qualquer fato novo que possa alterar a convicção do julgador, entendo que as razões de decidir do processo principal devem ser aplicadas nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Do exposto, voto no sentido de DECLARAR A NULIDADE do lançamento, por erro na eleição do sujeito passivo, pelos fundamentos aduzidos no voto do processo matriz.

Brasília, 28 de abril de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator